



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.456 - RO
(2014/0288093-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EMERSON MARQUES TOMAZ
ADVOGADO : YDIARA GONÇALVES DAS NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. o art. 110 do Código Penal.

2. A teor da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado, a extinção da punibilidade pela prescrição será regulada pela pena de cada delito, isoladamente, excluído o acréscimo decorrente da continuação.

3. Considerada a pena-base aplicada ao Agravante em 01 ano e 04 meses de reclusão – sem o acréscimo referente à continuidade delitiva –, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). A condenação transitou em julgado para a Acusação em 06/06/2011. Todavia, embora não tenha sido iniciado o cumprimento da pena, não há elementos nos autos que permitam constatar a existência de outros marcos interruptivos, mormente o previsto no inciso VI do art. 117 do Código Penal. Assim, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

4. A questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 598.365 RG, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 26/03/2010.)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.456 - RO
(2014/0288093-3)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON MARQUES TOMAZ em face da decisão de fls. 530/531, que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

O Agravante alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. E, no mérito, aduz, em síntese, que "[o] *Extraordinário rechaçado está atrelado à hipótese do art. 102, III, "a" da Constituição Federal porque foi negada vigência ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão elegeu o estatuído no art. 28 da Lei 8038/90, em arrepio ao princípio da ampla defesa, porquanto em confronto com o art. 544, do CPC, com a redação dada pela Lei nº.12.322/2010, resultou em evidente restrição à ampla defesa do recorrente, porquanto esta lei posterior prevê o prazo de 10 dias para a proposição de Recurso Especial e não 05 dias como previsto no art. 28 da lei 3038/90*" (fl.538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.456 - RO
(2014/0288093-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EMERSON MARQUES TOMAZ
ADVOGADO : YDIARA GONÇALVES DAS NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. o art. 110 do Código Penal.

2. A teor da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crime continuado, a extinção da punibilidade pela prescrição será regulada pela pena de cada delito, isoladamente, excluído o acréscimo decorrente da continuação.

3. Considerada a pena-base aplicada ao Agravante em 01 ano e 04 meses de reclusão – sem o acréscimo referente à continuidade delitiva –, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). A condenação transitou em julgado para a Acusação em 06/06/2011. Todavia, embora não tenha sido iniciado o cumprimento da pena, não há elementos nos autos que permitam constatar a existência de outros marcos interruptivos, mormente o previsto no inciso VI do art. 117 do Código Penal. Assim, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

4. A questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal não tem repercussão geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 598.365 RG, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 26/03/2010.)

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, passo à análise da alegada ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, por ser prejudicial ao mérito do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada.

No caso, verifica-se que o Agravante foi condenado, como incurso no art. 171, *caput*, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Importante esclarecer que, consoante o enunciado n.º 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*". Portanto, no caso em comento, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 25/05/2011 (fl. 522), verificando-se o trânsito em julgado para o Ministério Público em 06/06/2011, conforme certificado à fl. 523.

Embora não tenha sido iniciado o cumprimento da pena, já que foi concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade, não há elementos nos autos que permitam constatar a existência de outros marcos interruptivos, mormente o previsto no inciso VI do art. 117 do Código Penal.

Assim, torna-se inviável, nesta via, o exame dessa causa extintiva de punibilidade, devendo o pedido ser formulado perante o Juízo das Execuções Penais.

De outra parte, no tocante ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral.

Confira-se:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0288093-3

**AgRg no RE no AgRg no
AREsp 609.456 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084550420068220018 01820060008455 10001820060008455

EM MESA

JULGADO: 21/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON MARQUES TOMAZ
ADVOGADO : YDIARA GONÇALVES DAS NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON MARQUES TOMAZ
ADVOGADO : YDIARA GONÇALVES DAS NEVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.